



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 65, I, "b" e § 1º, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01/2018, apresenta justificativa para a celebração do Aditivo Contratual nº 01/2018 ao Contrato nº 10/2018, referente à aquisição de material de consumo para a Câmara Municipal de Itabaiana, celebrado entre esta Casa Legislativa e a empresa Comercial Machado Menezes Ltda.-EPP.

Primacialmente, destaca-se a existência de Relatório apresentado pelo Fiscal do Contrato, o Servidor Yuri Monteiro Barreto – CPF nº 033.099.845-59, explicitando o regular adimplemento das obrigações pela Comercial Machado Menezes Ltda.-EPP, mediante a pronta entrega dos itens adquiridos através do Pregão Presencial nº 03/2018; bem como, também, que durante a prestação do serviço de montagem de rack estruturado e de cabeamento estruturado da Câmara Municipal de Itabaiana, contratado através da Dispensa nº 04/2018, mostrou-se necessária, para a conclusão dos serviços, a aquisição de mais 300 metros do Item "CABO REDE UTP 4P CAT6", (subitem 3.4 – Cabo de Rede; do Anexo I – Termo de Referência; do Edital do Pregão Presencial nº 03/2018)

Consoante se extrai do documento acima citado, a alteração foi devidamente justificadas pelo Fiscal do Contrato, que explicou o motivo do acréscimo, que se relaciona ao objeto principal contrato.

Destarte, a alteração é relativa à execução do objeto contratado, que não foi ilegalmente transfigurado em outro, de natureza ou propósito diverso, mas manteve o seu cerne, consistente no fornecimento de bens de consumo para a Câmara Municipal de Itabaiana.

Destaca-se, desde logo, que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção do respectivo termo aditivo, deve ser feito durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

A vigência do Contrato de nº 10/2018 pode ser verificada em sua Cláusula Terceira, a qual



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

dispõe que “o presente Contrato terá vigência da data de sua assinatura até 31 (trinta e um) de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito), por se tratar de fornecimento, não podendo exceder ao respectivo exercício financeiro, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93” (grifo acrescido).

Superada a pertinência entre o serviço originalmente contratado e o aditivado, assim como a vigência contratual, faz-se necessário observar se foram respeitados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (grifo nosso).

Consoante se extrai do § 1º acima transcrito, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos que se fizerem necessários nas compras, desde que esse percentual não ultrapasse o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Ressalte-se, por oportuno, que a licitação foi do tipo menor preço por item, de forma que o percentual de acréscimo não deve observar o valor total do contrato, mas o valor referente ao item aditivado, que ficou estipulado da seguinte forma:

PRODUTO	QTD	Valor Final (total)
ITEM 2 - CABO REDE UTP 4P CAT6	1.400 metros	3.430,00

O aditivo em epígrafe objetiva acrescer ao item transcrito 300 (trezentos) metros, que corresponde a um valor total de R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais), ou seja, a um percentual de a 21,45% (vinte e um vírgula quarenta e cinco por cento do valor contratado) do valor inicial do citado item.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Vê-se que o limite percentual previsto no § 1º do art. 65, da Lei de Licitações, foi respeitado.

Por fim, verifica-se que o valor de despesa correrá por conta da seguinte classificação orçamentária:

- Unidade Orçamentária: 01001 – Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.30.00.00 – Material de Consumo
- Fonte de Recursos: 1001 – Recursos Ordinários

Itabaiana, 26 de dezembro de 2018.

José Ronaldo Pereira
José Ronaldo Pereira
Presidente da CPL

Jean Paulo Conceição Souza Moura
Jean Paulo Conceição Souza Moura
Secretário

Wilker dos Santos Nascimento
Wilker dos Santos Nascimento
Membro

***Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte,
aprovo o procedimento. Publique-se.***

Em, 24 de agosto de 2018.

José Teles de Mendonça
José Teles de Mendonça
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana